

**REGULAMENTO (CE) N.º 673/2004 DA COMISSÃO****de 13 de Abril de 2004****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, o n.º 2 do seu artigo 6.º, o n.º 3 do seu artigo 7.º, o n.º 5 do seu artigo 8.º, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o seu artigo 13.º, o n.º 2 do seu artigo 16.º, o n.º 2 do seu artigo 17.º e o seu artigo 21.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado e as restantes disposições desses mesmos regulamentos que, para a sua aplicação concreta, prevêem uma garantia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 145.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 19.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1); o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 78) com efeitos a partir da data de aplicação deste último (1.7.2004).

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

<sup>(3)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 262 de 2.10.2001, p. 6).

<sup>(5)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1933/2001 (JO L 262 de 2.10.2001, p. 6).

<sup>(6)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão <sup>(7)</sup> determina o campo de aplicação do mesmo, indicando os regulamentos no âmbito dos quais estão previstas as garantias a que é aplicável. O Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola <sup>(8)</sup>, prevê uma garantia para a emissão dos certificados de importação e de exportação. Importa, pois, especificar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 são também aplicáveis ao Regulamento (CE) n.º 670/2003.
- (2) Alguns regulamentos de aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 2202/96 e (CE) n.º 1782/2003 podem prever garantias. Importa, pois, especificar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 são também aplicáveis aos Regulamentos (CE) n.º 2202/96 e (CE) n.º 1782/2003.
- (3) Alguns dos regulamentos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 foram revogados. Por razões de clareza, é conveniente actualizar o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, substituindo, se for caso disso, as remissões para os regulamentos revogados por remissões para os regulamentos pelos quais foram substituídos.
- (4) Importa, pois, alterar o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

O presente regulamento fixa as regras que regulam as garantias a fornecer, quer nos termos dos regulamentos a seguir indicados, quer nos termos de quaisquer regulamentos de aplicação, sem prejuízo de outras regras estabelecidas nos referidos regulamentos:

<sup>(7)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 (JO L 240 de 10.9.1999, p. 11).

<sup>(8)</sup> JO L 97 de 15.4.2003, p. 6.

- a) Regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para alguns produtos agrícolas:
- Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho (matérias gordas) <sup>(1)</sup>,
  - Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho (sementes) <sup>(2)</sup>,
  - Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho (carne de suíno) <sup>(3)</sup>,
  - Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho (ovos) <sup>(4)</sup>,
  - Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho (carne de aves de capoeira) <sup>(5)</sup>,
  - Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho (cereais) <sup>(6)</sup>,
  - Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho (tabaco em rama) <sup>(7)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho (arroz) <sup>(8)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho (forragens secas) <sup>(9)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho (frutas e produtos hortícolas) <sup>(10)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) <sup>(11)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho (carne de bovino) <sup>(12)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (leite e produtos lácteos) <sup>(13)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho (vinho) <sup>(14)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (produtos da pesca e da aquicultura) <sup>(15)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho (linho e cânhamo) <sup>(16)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (açúcar) <sup>(17)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho (carnes de ovino e de caprino) <sup>(18)</sup>,
  - Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho (álcool etílico de origem agrícola) <sup>(19)</sup>,
- b) Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho (regimes de apoio directo) <sup>(20)</sup>,
- c) Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho (regime de ajuda ao algodão) <sup>(21)</sup>,
- d) Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho (sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses) <sup>(22)</sup>,
- e) Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho (regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos) <sup>(23)</sup>,
- f) Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho (regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas) <sup>(24)</sup>.

<sup>(1)</sup> OJ L 172, 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> OJ L 246, 5.11.1971, p. 1.

<sup>(3)</sup> OJ L 282, 1.11.1975, p. 1.

<sup>(4)</sup> OJ L 282, 1.11.1975, p. 49.

<sup>(5)</sup> OJ L 282, 1.11.1975, p. 77.

<sup>(6)</sup> OJ L 181, 1.7.1992, p. 21.

<sup>(7)</sup> OJ L 215, 30.7.1992, p. 70.

<sup>(8)</sup> OJ L 329, 30.12.1995, p. 18.

<sup>(9)</sup> OJ L 63, 21.3.1995, p. 7.

<sup>(10)</sup> OJ L 297, 21.11.1996, p. 1.

<sup>(11)</sup> OJ L 297, 21.11.1996, p. 29.

<sup>(12)</sup> OJ L 160, 26.6.1999, p. 21.

<sup>(13)</sup> OJ L 160, 26.6.1999, p. 48.

<sup>(14)</sup> OJ L 179, 14.7.1999, p. 1.

<sup>(15)</sup> OJ L 17, 21.1.2000, p. 22.

<sup>(16)</sup> OJ L 193, 29.7.2000, p. 16.

<sup>(17)</sup> OJ L 178, 30.6.2001, p. 1.

<sup>(18)</sup> OJ L 341, 22.12.2001, p. 3.

<sup>(19)</sup> OJ L 97, 15.4.2003, p. 6.

<sup>(20)</sup> OJ L 270, 21.10.2003, p. 1.

<sup>(21)</sup> OJ L 148, 1.6.2001, p. 3.

<sup>(22)</sup> OJ L 160, 26.6.1999, p. 1.

<sup>(23)</sup> OJ L 297, 21.11.1996, p. 49.

<sup>(24)</sup> OJ L 318, 20.12.1993, p. 18.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão